

Ilmo.(a) Sr.(a) Pregoeiro(a),  
Município de Taquari/RS.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO FUTURA DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE PSIQUIATRIA, VISANDO ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE, DO MUNICÍPIO DE TAQUARI/RS (CAPS FLORESCER I).**

**RECORRENTE: POLICLÍNICA REATEGUI NAVARRO LTDA.**  
**RECORRIDA: HOSPITAL DIVINENSE**

**POLICLÍNICA REATEGUI NAVARRO LTDA.**, tendo como Responsável Técnico e Legal o **Dr. Edmundo Eliseo Reategui Navarro Neto**, inscrita no CNPJ sob n.º 28.974.474/0001-53, com endereço em Taquari, vem, diante de Vossa senhoria, forte do que dispõe o item 11, subitem 11.2.3 do **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, interpor

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da habilitação e declaração de vitória da empresa **HOSPITAL DIVINENSE**, conforme os motivos de fato e de direito que passa a expor:

### **I - PRELIMINARMENTE:**

**DA TEMPESTIVIDADE E DA DECLARAÇÃO DE INTENÇÃO AFORADA PELA RECORRENTE NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE ORA SE RECORRE**

No que tange a tempestividade, vale ponderar que o prazo recursal deferido pelo(a) Pregoeiro(a) expira na presente data, às 18h, ao passo que o recurso em pauta fora devidamente distribuído dentro do limite de horário previsto.

Outrossim, nos termos do subitem 11.1 do Edital que institui o processo licitatório em comento, a intenção recursal fora discorrida em tempo hábil, por parte da Recorrente, que motivou suas razões nos seguintes termos:



*“(...) Intenção Declarada*

*Resta claro, de acordo com uma simples análise do código e da descrição da atividade econômica principal e secundária da empresa Hospital Divinense, inscrita no no CNPJ n.º 19.578.376/0001-06, a saber: ‘Atividade de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências’ / ‘Atividade de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências’, que ambas não se coadunam a atividade objeto do Pregão Eletrônico em pauta, na medida em que a licitação cinge-se (única e exclusivamente) a consultas em CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL – CAPS, que, de modo algum, nutre qualquer similitude a uma unidade hospitalar, quiçá de pronto-socorro. Aliás, a natureza da atividade é eminentemente clínica, de modo que o CNPJ apresentando não comporta a natureza da atividade prevista no presente processo (consultas médicas). Aliás, o código específico do tipo de atividade licitada é o n.º 87.20-4-01 (e similares), que dizem de ‘atividades de centros de assistência psicossocial’, ‘atividades de assistência psicossocial’ – dentre outros semelhantes.(...)”*

Desta feita, cumpridos estão os requisitos que dizem da interposição do Recurso, requerendo desde já seu recebimento e processamento como de direito.

## **II – DAS RAZÕES DE RECORRER:**

Trata-se de Recurso Administrativo, proposto em face do resultado do Pregão Eletrônico n.º 001/2025, no qual sagrou-se vencedora a empresa Hospital Divinense, com inscrição no CNPJ n.º 19.578.376/0001-06, - haja vista que oferecera o menor preço ao longo do certame – que tem como objeto “a contratação futura de empresa para prestação de serviços médicos, especializados na área de Psiquiatria, visando atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, do município de Taquari, RS, conforme especificações e estimativas de aquisição constantes no Anexo I – Termo de Referência”, consignando o valor R\$ 99,00 (noventa e nove Reais) por consulta.

Note-se que a prestação do serviço respectivo dar-se-á no CAPS Florescer I, de modo que a proposta do Município de Taquari, a título de contratação, diz do máximo de 6.000 (seis mil consultas) na especialidade, no interregno de 01 (um) ano.

A questão abordada no recurso é singela e não carece de maiores delongas - FATO É QUE O OBJETO DA LICITAÇÃO MENCIONADA É MUITO CLARO E ESPECÍFICO: **CONSULTAS NA ESPECIALIDADE DE PSIQUIATRIA, JUNTO AO CAPS DO**

**MUNICÍPIO DE TAQUARI**; porém, também muito claras e específicas estão as atividades abarcadas pelo CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) da empresa vencedora, constantes no seu CNPJ. Observe-se:



## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 19.578.376/0001-06 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/09/1980
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL HOSPITAL DIVINENSE
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS
---	-----------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.10-1.01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 86.10-1.02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências
---

**Nem a atividade primária, quicá a secundária descrita no CNAE abarca o objeto do Pregão n.º 001/2025;** é inconteste que a prestação de serviços da empresa Recorrida se dá em âmbito HOSPITALAR/PRONTO-SOCORRO, - muito destoando da prestação de um serviço clínico junto ao CAPS local, que dá suporte à população que faz uso da Atenção Primária.

Nítido é que os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e Hospitais, são unidades de saúde distintas, com objetivos e formas de funcionamento diferentes. Enquanto os primeiros prezam por um serviço comunitário especializado no tratamento de transtornos mentais e uso de substâncias; atendem pacientes de forma ambulatorial e diária, sem internação prolongada; possui foco na reinserção social e no acompanhamento contínuo; - os hospitais dizem da prestação de serviços de emergência, internação e cirurgias, objetivando o tratamento do paciente de forma pontual - não guardando semelhança ao atendimento que o Município busca junto ao Centro de Atenção Psicossocial, portanto.

### **III - DOS PEDIDOS:**

Estando claras as situações ponderadas no presente recurso, requer o recebimento das presentes RAZÕES RECURSAIS, requerendo desde já que, em caráter de RECONSIDERAÇÃO (subitem 11.3, do Edital), que o(a) Sr.(a) Pregoeiro(a) reconsidere a decisão que disse da vitória da Recorrida no certame que ora se rebate; ou, em assim não entendendo, que promova o processamento do presente recurso nos termos da Lei, e, ao final, lhe seja dado provimento (com a inabilitação

da empresa Hospital Divinense), haja vista a incompatibilidade apontada nas presentes Razões.

N.T.P.E.D.

Taquari, 03 de Fevereiro de 2025.



Policlínica Reategui Navarro Ltda.  
CNPJ n.º 28.974.474/0001-53  
Edmundo **Eliseo Reategui Navarro Neto**